MPV 843
00001 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/18398.60184-05

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Subtenente Gonzaga - PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na MPV 843, de 2018, os artigos 2º-A e 2º-B, com as seguintes redações:

"Art. 2º-A O *caput* art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por:
....."(NR)

Art.2º-B O *caput* do art. 1º da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:
....."(NR)

CD/18398.60184-05

JUSTIFICATIVA

A MP 843/18 cria o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e disciplina incentivos para o setor automotivo do País.

Este diploma legal subdivide-se em quatro Capítulos, contudo, nos chamou a atenção o seu **primeiro capítulo** (art. 1º ao 6º) que prevê no seu art. 2º, o seguinte:

> "*Art. 2º O Poder Executivo federal poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os veículos de que trata o caput do art. 1º em:*
>
> *I - até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e*
>
> *II - até um ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.*
>
> *§ 1º Observado o disposto no § 2º, a redução de alíquota de que trata o inciso II do caput poderá ser concedida somente ao veículo cuja alíquota de IPI aplicável já tenha sido reduzida, nos termos do inciso I do caput, em, no mínimo, um ponto percentual.*
>
> *§ 2º O somatório das reduções de alíquotas de que tratam os incisos I e II do caput fica limitado a dois pontos percentuais.*
>
> *§ 3º Na redução de alíquotas de que trata este artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional."*

Ou seja, percebe-se que a MP pretende impulsionar a venda dos veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética, pois a pessoa jurídica habilitada no programa poderá deduzir do IRPJ e da CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL **sobre até 30% dos dispêndios realizados no país**, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em: pesquisa e desenvolvimento.

Assim, entendemos juridicamente cabível, também, a estipulação de benefícios com este mesmo desiderato direcionado aos taxistas que adquirirem carros elétricos ou híbridos. Este foi o clamor que chegou até nós por meio de representantes do Grupo de Associados Taxistas Auxiliares e Permissionários – GATAP BRASIL, que pleiteiam politicas afirmativas por parte da União, para poderem se contrapor as novas tecnologias, como os aplicativos, através de oferecimento de melhores serviços aos usuários dos serviços por eles prestados, como uma forma de minorar esta questão que vem tirando o sono de milhares chefes de família que dependem do taxi para sustenta-las.

E mais. Com a aprovação da presente emenda haverá um aumento da venda dos carros híbridos, que são mais ecologicamente corretos, incrementando a fabricação destes no Brasil, gerando muito mais receita do que a diminuição desta, em razão da possibilidade da isenção de IOF e IPI, nos mesmos moldes já concedidos para outras categorias de veículos, para a aquisição dos carros híbridos por taxistas.

Razão pela qual, peço apoio na incorporação no PLV dos arts. 2º-A e 2º-B conforme por mim proposto.

Assinatura

Dep. Subtenente Gonzaga

Brasília, de junho de 2018.